

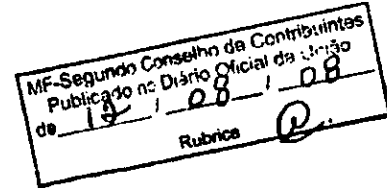


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 06, 08
Sílvia Abreu de Oliveira
Mat.: Sisepe 877882

CC02/C06
Fls. 86

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	37169.004708/2005-40
Recurso nº	141.458 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.612
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	MASTERING EDITORA E TELEMÁTICA LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/06/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO.

O não lançamento, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições constitui infração ao art. 32 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37169.004708/2005-40
Acórdão n.º 206-00.612

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26, 06, 08 Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862
--

CC02/C06
Fls. 87

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30/06/08	
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sinepe 877862	

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, por ter a empresa acima identificada deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso II, da Lei 8.212/99, c/c o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 13/14), no exame da escrituração contábil verificou-se que a autuada não lança em títulos próprios, de forma discriminada, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não-integrantes do salário de contribuição, bem como as contribuições descontadas dos segurados.

A autuada impugnou o Auto (fls. 17 a 25) alegando, em síntese, incapacidade dos agentes fiscais para verificação/perícias contábeis, ocorrência de denúncia espontânea e requerendo a realização de perícias.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 20.421.4/0330/2005 (fls. 28 a 32), julgou o Auto de Infração procedente e a autuada, inconformada com a decisão, interpôs recurso tempestivo ao CRPS (fls. 37 a 52) repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.


Assevera que a DN recorrida é nula em razão de ter havido cerceamento de defesa com o indeferimento da produção de provas e insiste na realização de diligências e perícias a fim de que sejam sanadas as dúvidas existentes no processo.

Reitera o entendimento de que os serviços de auditoria contábil e exames das declarações pertinentes às contribuições previdenciárias são tarefas privativas/exclusivas dos profissionais legalmente habilitados no CRC, o que não é o caso dos AFPS que lavraram o presente auto, e traz jurisprudência do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e do STF para tentar demonstrar a incapacidade jurídica do agente atuante e a nulidade do próprio auto de infração.

Reafirma que os elementos necessários à verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições devidas à Previdência Social já foram espontaneamente entregues pela autuada, antes mesmo de qualquer ação fiscal, o que caracteriza a denúncia espontânea e evidencia a ilegalidade da multa aplicada, e transcreve o art. 138 do CTN para reforçar suas alegações.

Defende que, como a ocorrência dos fatos geradores das contribuições devidas ao INSS já foi espontaneamente denunciada à Receita Previdenciária, mediante a entrega das GRPS, GPS e GFIP, antes mesmo de qualquer ação fiscal, incontestado é a ilegalidade da multa face ao art. 138 do CTN, pelo que requer a anulação do auto de infração.

Processo n.º 37169.004708/2005-40
Acórdão n.º 206-00.612

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 de 06 de 2008
 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 677862

CC02/C06 Fls. 89

Infere que, mesmo havendo erro na contabilização, a multa aplicada não pode prevalecer, pois só deve ser aplicada em casos extremos, apenas quando houver falta intencional por parte da empresa, o que não ocorreu, já que a empresa nunca se olvidou a fornecer todas as informações necessárias à constituição dos créditos tributários e, por fim, invoca a reunião dos autos de infração e Notificações Fiscais, para fins de análise e decisão.

Em contra-razões, a SRP manteve os termos da Decisão-Notificação.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16, 96, 08 Sílvia Aires de Oliveira Mat. Sispes 877862
--

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal por força de decisão judicial determinando o processamento do recurso mediante arrolamento de bens.

Preliminarmente, a recorrente insurge-se contra a decisão de 1ª instância que indeferiu seu pedido de produção de provas e diligência e insiste que sejam realizadas diligências e perícias a fim de que sejam sanadas as dúvidas existentes no processo.

Todavia, da análise dos autos, verifica-se que não existem dúvidas a serem sanadas, já que o Relatório Fiscal da Infração está claro e o auto muito bem fundamentado, discriminando o dispositivo legal infringido e o da multa aplicada.

O art. 18, da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Dec. 70.235/72), estabelece:

"Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine."

Portanto, a autoridade julgadora monocrática, ao entender ser prescindíveis a produção de novas provas, indeferiu, com muita propriedade, o pedido de diligência.

No caso presente, a auditoria fiscal verificou, entre outras irregularidades, que a empresa lançou, em um mesmo título contábil, pagamentos com e sem incidência de contribuição previdenciária, além de contabilizar, em uma única conta, os valores descontados dos contribuintes e os montantes das contribuições patronais devidas pela empresa.

A empresa, em suas razões recursais, não nega que tenha realizado o procedimento contábil apontado pela autoridade autuante no relatório fiscal e nem traz aos autos provas de que os lançamentos em sua contabilidade atendem ao estabelecido pela legislação previdenciária.

Portanto, como todos os elementos necessários para comprovar a ocorrência da infração encontram-se nos autos, não há que se falar em diligência ou prova pericial.

Nesse sentido, vale trazer à tona a disciplina do Código de Ritos:

"Art.427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16	09 08
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Assim, como a autoridade autuante discrimina, de forma clara e precisa, a infração cometida pela recorrente, bem como relaciona os Livros Diários nos quais foram constatadas as irregularidades relatadas, e como a recorrente poderia, até a data da ciência da DN, ter trazido aos autos provas de suas alegações, não há que se falar em cerceamento de defesa ou em nulidade da DN.

Ainda em preliminar, a recorrente alega incompetência do fiscal previdenciário para realização de análise das demonstrações contábeis da empresa autuada, uma vez que o exercício dessa atividade é privativo de contadores legalmente habilitadas no CRC.

Porém, esse entendimento carece de amparo legal. O § 1º do art. 33, da Lei 8.212/91, assim dispõe:

"Art. 33 (...).

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento da Receita Federal - DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92.)"

E, segundo inciso III, do art. 32, do mesmo diploma legal, a empresa é também obrigada a prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Dessa forma, ao contrário do que defende a recorrente, o AFPS, no exercício da função que lhe foi legalmente conferida, pode, sim, analisar os registros contábeis da empresa para verificar o devido cumprimento das obrigações previdenciárias.

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, nos termos do art. 19 do referido Regimento Interno, por meio do Enunciado nº 05/2007, transcrito a seguir:

"O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador."

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

A autuada entende, ainda, que a apresentação das GRPS, GPS e GFIP antes de qualquer ação fiscal configura denúncia espontânea à vista do mandamento legal plasmado no art. 138 do CTN.

Contudo, conforme já exaustivamente exposto, é objeto do presente auto o descumprimento do disposto no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/99, c/c o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Ou seja, o auto em tela foi lavrado por ter a empresa deixado de lançar, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, e não por ter deixado de apresentar as GRPS, GPS e GFIP, conforme entendeu equivocadamente a recorrente.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 06 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sigepe 877862

Assim, para que ficasse configurada a denúncia espontânea, a recorrente teria que comprovar que corrigiu as faltas apontadas pela auditoria fiscal e que ensejou a lavratura do presente auto, o que não ocorreu.

O dispositivo legal transcrito pela autuada em sua peça recursal estabelece que “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração”. Assim, como não houve denúncia espontânea da falta que ensejou a lavratura do auto em questão, não há que se falar em anulação do procedimento fiscal como quer a recorrente.

Da mesma forma, o entendimento de que a multa só deve ser aplicada em casos extremos ou apenas quando houver falta intencional por parte da empresa não possui amparo legal. O Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 136, que:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Assim, não cabe o argumento de que “a aplicação de tal penalidade afronta os princípios da verdade material e do informalismo”.

Portanto, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

“Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.”

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008

Bernadete de Oliveira Barros
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS